

PROJETO DE LEI Nº 380, DE 2015

Dispõe sobre a proibição do uso, da queima e do porte de fogos de artifício nas hipóteses que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Ficam proibidas no Estado as seguintes condutas relativamente aos fogos de artifício:

- I – uso ou queima;
- II – porte, em logradouro público.

§1º – Para fins desta lei consideram-se:

1. fogos de artifício as peças pirotécnicas com a propriedade de, por meio de ignição, produzir luzes, ruídos, chamas ou explosões, empregadas normalmente em festividades;

2. espetáculo pirotécnico, também denominado “show” pirotécnico, o evento público, organizado por pessoa jurídica, em que se realiza a ignição de fogos de artifício.

§2º – O disposto no inciso II deste artigo não se aplica em caso de transporte de fogos de artifício devidamente acondicionados nas embalagens originais de fábrica.

§3º – O disposto no “caput” e incisos deste artigo não se aplica para fins de preparação e realização de espetáculos pirotécnicos, autorizados por autoridade competente, de acordo com requisitos estabelecidos em regulamento.

Artigo 2º – As infrações praticadas às normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas:

- I – multa;
- II – apreensão e inutilização do produto.

§ 1º – As sanções previstas neste artigo, quando cabíveis, poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antes ou durante o curso de procedimento administrativo.

§ 2º – O valor da multa será de, no mínimo, 50 (cinquenta), e, no máximo, 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), para cada infração cometida, considerando-se, na fixação da pena:

1. os antecedentes do infrator;
2. a capacidade econômica do infrator;
3. o potencial lesivo da infração, consideradas as classes e as quantidades de fogos de artifício;
4. os danos eventuais decorrentes da prática da infração.

§ 3º – A pena de multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Os fogos de artifício comprados e utilizados pela população em datas e eventos comemorativos como, por exemplo, festas juninas, festejos natalinos e de “réveillon”, ou em competições esportivas, possuem enorme potencial para provocar tragédias.

A despeito do entusiasmo despertado pela queima de fogos de artifício, os riscos associados à referida prática não a tornam compensadora. O deslumbramento, muitas vezes, acontece simultaneamente a óbitos, queimaduras, lesões com lacerações, cortes, amputações, lesões de córnea e do pavilhão auditivo, perda da visão e da audição, ocorrências que infelizmente são registradas com enorme frequência pelo Corpo de Bombeiros e pelos prontos-socorros de nosso Estado.

Não se podem olvidar, também, outros graves efeitos decorrentes do uso de fogos de artifício como os incêndios florestais, além de pânico, desorientação, convulsões e mortes de animais.

Há que se registrar ainda, ou melhor, lamentar, que fogos de artifício são utilizados, não raramente, como armas em “guerras” promovidas por “torcidas de futebol” fora dos estádios. A propósito, registre-se a eficácia da Lei estadual nº 9.470, de 27 de dezembro de 1996, que proibiu a venda, a distribuição e a utilização de fogos de artifício nos estádios de futebol, ginásios de esportes e estabelecimentos congêneres.

Portanto, a proibição de que trata o artigo 1º desta propositura consubstancia medida não apenas necessária, mas também adequada, admitindo a possibilidade de realização de espetáculos pirotécnicos, desde que autorizados por autoridade competente de acordo com requisitos estabelecidos em regulamento.

O objetivo maior da presente propositura é reduzir substancialmente os riscos inerentes à referida prática e inserir, por meio de um diploma legal, nova diretriz de caráter preventivo às políticas de segurança pública, defesa da saúde, proteção à infância, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Que o entusiasmo e o deslumbramento tão desejados em momentos de confraternização não sejam mais manchados por sangue!

Em face do exposto, peço apoio às Deputadas e aos Deputados desta Casa de Leis para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 26/3/2015.

a) Jooji Hato - PMDB